

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MORGANA RICHIA – DD.
CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – BRASÍLIA –
DF.

Ref. DEPOIMENTO SEM DANO

Expediente 000606067201002000000

**ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E
PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
AASPTJ-SP**, associação civil de classe sem fins lucrativos, com sede na Rua Barão de
Itapetininga, 125 – conjunto 21 – Centro - Capital/SP, CEP, 01042-001, devidamente
inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº
68.487.784/0001-68, na pessoa de sua Presidente ELISABETE BORGIANNI, brasileira,
Assistente Social Judiciário, inscrita no CPF sob nº 013.963.658-77, no uso de suas
prerrogativas estatutárias, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e
ao final requerer o que segue:

Primeiramente a requerente justifica o
encaminhamento do presente expediente esclarecendo tratar-se de uma entidade de
classe, sem fins lucrativos, fundada há 18 (dezoito) anos, que congrega
aproximadamente 1.200 Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários lotados no Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo, a maioria atuando na Justiça da Infância e Juventude
e Justiça da Família.

Conforme se infere do seu Estatuto, tem ela por finalidade institucional a defesa dos interesses das categorias que representa, podendo representá-las judicialmente (inciso VII, art. 4º - Estatuto).

Art. 1º. A ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que adota a sigla AASPTJ-SP, fundada em 14 de agosto de 1992 e registrada no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital sob nº 159.952, com sede e foro da Capital do Estado de São Paulo, sito à Rua Barão de Itapetininga, 125, 2º andar, conjunto 21, Centro, constitui-se pessoa jurídica de Direito Privado, sendo uma associação SEM FINS LUCRATIVOS e sem cunho político ou partidário, constituída por tempo indeterminado, visando, precipuamente, a defesa dos interesses dos Assistentes Sociais e Psicólogos lotados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 4º. A AASPTJ-SP terá por finalidade:

I - Congregar os ASSISTENTES SOCIAIS JUDICIÁRIOS e PSICÓLOGOS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO;

II - Defender os interesses gerais e as legítimas reivindicações dos ASSISTENTES SOCIAIS JUDICIÁRIOS e PSICÓLOGOS JUDICIÁRIOS, junto aos poderes constituídos e às autoridades competentes, entendidas como legítimas reivindicações, aquelas vinculadas ao exercício das funções, desde que os profissionais não tenham contribuído para o resultado, de forma direta ou indireta. Para aferir a legitimidade da reivindicação a AASPTJ-SP poderá constituir uma comissão.

(...)

VI - Garantir o respeito aos princípios contidos nas Constituições ESTADUAL e FEDERAL, na legislação específica relativa aos seus associados e no Código de Ética Profissional das duas categorias que integram a AASPTJ-SP.

VII – Representar seus filiados, de forma judicial ou extrajudicialmente nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 5º, inciso LXX, letra "b", da Constituição Federal, independentemente de autorização da Assembléia Geral ou de outorga de mandatos; propor as medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses de seus associados, de forma individual ou coletiva, independentemente de autorização da Assembléia Geral ou da outorga de mandatos.

Os representados da requerente - Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários - são servidores lotados no TJ-SP, integrantes dos Setores Técnicos , e devem exercer suas competências de acordo com a legislação que

regulamenta suas respectivas profissões, bem como com base em normativas legais específicas, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De igual modo, devem observância às Normas da Corregedoria de Justiça (Subseção I, da Seção IV, do Capítulo XI) que estabelecem suas competências no item 24.1, abaixo reproduzido parcialmente:

“24.1. – Compete à equipe interprofissional, fornecer subsídios por escrito mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, **assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico**”. (gn).

Uma vez que os representados da requerente atuam na rede de atendimento de crianças, adolescentes e famílias, resta demonstrada a sua legitimidade, pelo que passa a expor as razões do presente expediente:

O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça do país têm se empenhado na implantação de um método especial e/ou medidas visando à oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência física ou sexual, tendo sido realizado o “Colóquio Especial de Crianças e Adolescentes e o Sistema de Justiça Brasileiro”, no período de 03 a 05 de novembro p.p, cuja conclusão apontou para a expedição de uma Recomendação por parte do CNJ, de relatoria de Vossa Excelência.

Considerando-se a finalidade institucional da requerente na defesa dos interesses de Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários torna-se imprescindível a obtenção de esclarecimentos acerca da aplicação do método a ser recomendado para oitiva de crianças e adolescentes, por entender, *data máxima vênia*, ser prematura a sua implementação nos moldes como já vem sendo executado em alguns

locais, uma vez que prestigia a **responsabilização do autor da violência em detrimento da efetiva proteção da vítima e sua execução não se coloca como atribuição de assistentes sociais e psicólogos, profissionais estes que estabelecem um vínculo de confiança na relação de entrevista com os sujeitos que atendem, sujeita a sigilo profissional, não lhes cabendo papel de inquiridores, prerrogativa do juiz de direito.**

Nesse sentido, o Conselho Federal de Serviço Social, que representa milhares de assistentes sociais, expediu a Resolução 554/09 por considerar que a metodologia (DSD) “não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social”.

Eunice Teresinha Fávero¹, em Parecer sobre o DSD emitido a pedido do CFESS assim se manifesta:

A proteção integral à criança e/ou ao adolescente supõe diversos aspectos, os quais incluem as suas condições/relações familiares, processo de socialização, acesso a direitos fundamentais e sociais e, inclusive, seu direito a serem ouvidos quando, como neste caso, são vítimas de violência. Portanto, a pontualidade de um depoimento judicial, com questões “interpretadas”, por si só, não garante a proteção. Sua garantia necessita se basear, entre outros, na intervenção interdisciplinar, realizada por profissionais com acesso à capacitação/supervisão continuada, tendo em vista a complexidade que envolve a temática da violência e, em especial, a violência sexual – tendo clareza do fundamental trabalho com a família, que deve ser garantido por uma política comprometida com a efetivação de direitos sociais. Considera-se que não se trata de depoimento “sem danos”, pois a criança não deixa de ser exposta a uma situação em que lhe cabe a responsabilidade de acusar o suposto abusador, quem, em muitos casos, é uma pessoa com a qual manteve/mantém vínculos afetivos. Portanto, é de responsabilidade dela fornecer a “prova” para que o acusado seja punido, inclusive com a prisão. A redução de danos poderia estar não no DSD em si, mas na diminuição de vezes em que a criança é exposta ao relatar a violência sofrida, no interior de um trabalho interdisciplinar e integrado, preferencialmente fora do espaço do Judiciário”.

¹ Assistente social do TJSP; mestre e doutora em Serviço Social; professora na UNICSUL/SP.

De igual modo, o Conselho Federal de Psicologia, também representante de milhares de psicólogos, expediu a Resolução CFP nº 010/2010, que regulamenta a Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, vedando ao psicólogo “o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência...(...) por não ser papel do psicólogo tomar depoimentos ou fazer inquirição judicial, ou seja, colocar seu saber a serviço de uma inquirição com o objetivo único de produzir provas para a conclusão do processo.”

Aproveitamos o ensejo para remeter a Vossa Excelência as duas resoluções, bem como Parecer a respeito emitido por profissional de Serviço Social ao CFESS, e artigos de profissionais das áreas da Psicologia e do Direito, levantando aspectos importantes sobre a referida metodologia, dentre eles a importância de que a proteção à criança e ao adolescente seja garantida antes de chegar ao Judiciário, num atendimento interdisciplinar e articulado à rede (documentos anexos).

Diante de todo o exposto solicitamos respeitosamente de Vossa Excelência a apreciação da matéria, tomando a liberdade de ponderar que a emissão de uma Recomendação sem que haja uma profunda análise sobre a efetiva proteção da criança e do adolescente, vítima de violência física ou sexual, poderá representar, ao contrário do que se pretende, outros danos à vítima, bem como violação dos preceitos que regem a profissão do Assistente Social e do Psicólogo.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Elisabete Borgianni

Presidente da AASPTJ-SP